



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501309-31.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes MAYCON DOS SANTOS e EDUARDO GABRIEL PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Maycon dos Santos a dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional aberto, com admonitória em primeira instância, e para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu Eduardo Gabriel Pereira por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da pena substituída, e por dez dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional inicial semiaberto para o caso de ser necessária a execução da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a sentença. Oficie-se, com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501309-31.2024.8.26.0619.

Comarca de Taquaritinga.

**Apelantes: Maycon dos Santos.
Eduardo Gabriel Pereira.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.214.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Os réus Eduardo Gabriel Pereira e Maycon dos Santos foram condenados por furto qualificado de uma motocicleta, em concurso de agentes, com pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e onze dias-multa. Recorreram buscando absolvição por falta de provas ou mitigação das penas e sanção alternativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus; (ii) a adequação da dosimetria das penas aplicadas. III. Razões de Decidir 3. A confissão judicial do réu Maycon, corroborada por depoimentos de policiais e da vítima, confirma a autoria do delito. 4. A dosimetria da pena foi ajustada, considerando que a personalidade do réu Maycon não pode ser valorada negativamente com base apenas na folha de antecedentes criminais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu Maycon, fixando o regime prisional aberto, e substituir a pena privativa de liberdade do réu Eduardo por prestação de serviços comunitários, fixando o regime prisional inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. A confissão judicial de um dos réus, corroborada por outras provas, é suficiente para condenação. 2. A personalidade do réu não pode ser valorada negativamente com base apenas na folha de antecedentes criminais. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, IV. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, AREsp nº 1311636, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.04.2019. STJ, Súmula nº 231. STJ, Súmula nº 269.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, os réus Eduardo Gabriel Pereira e Maycon dos Santos foram condenados como incurso no artigo

155, § 4º, IV, do Código Penal, cada qual a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e onze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 20 de novembro de 2024, por volta de 23h30min, na cruzamento da Rua José Carrilho com a Rua Maria Aparecida de Paula Bianchi, Jardim São Luiz, naquela cidade, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum ou para outrem, uma motocicleta “Honda/CG 150 Titan KS”, cor vermelha, placa “DOW2J91”, pertencente a Raphael da Silva.

Inconformados, os réus recorreram em busca da absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, o réu Maycon pleiteia a mitigação das penas e a imposição de sanção alternativa.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A absolvição pretendida pelos réus é inviável, pois o conjunto probatório reunido nos autos bem conduziu ao decreto condenatório.

A despeito de no auto de prisão em flagrante o réu Maycon ter optado pelo silêncio, em Juízo ele confessou a prática delitiva, afirmando “*que tem 21 anos de idade e trabalha na zona rural. Anotou que é casado e tem dois filhos. Alegou que furtou a moto sozinho e pediu ajuda a Eduardo apenas para empurrá-la. Afirmou que praticou o furto sozinho. Alegou também que escondeu a motocicleta sozinho. Afirmou que Eduardo apenas o auxiliou*

a empurrar a moto, para ligá-la. Alegou que estava na posse da placa e não Eduardo, como afirmado pelos policiais. Contou que não falou para o policial que iria utilizar a motocicleta para realizar outros crimes”, como consta transcrito na sentença (fls. 6, 258 e mídia digital).

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu Eduardo negou a prática do delito, “*Alegou que no dia dos fatos estava passando pela rua quando avisto Maycon, que pediu para dar um tranco na moto. Afirmou que a viatura chegou e Maycon correu para dentro do mato com a moto. Afirmou que não sabia que a motocicleta era produto de furto. Alegou que não dispensou a placa da moto. Esclareceu que não época dos fatos estava em liberdade provisória em razão da prática do delito de tráfico de drogas. Esclareceu que estava retornando da casa de sua genitora quando foi preso*”, como consta da sentença (fls. 5, 258/259 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes o policial militar Durval “*declarou que na data dos fatos, encontrava-se em patrulhamento de rotina em companhia do soldado PAIVA, quando receberam denuncia através do 190, dando conta de que dois indivíduos estariam arrastando uma moto, próximo da represa do bairro Rosa Bedran. Quando se dirigiam para o local receberam outra informação de que dois indivíduos estariam escondendo uma moto na mata do bairro Jardim São Luiz. Afirmou que se dirigiram até o local e surpreenderam dois indivíduos saindo da mata, sendo eles identificados com MAYCON DOS SANTOS, já procurado pela Justiça pelo crime de furto com prisão preventiva decretada, sendo este imediatamente detido com uso de algemas. Que o outro indivíduo, identificado com EDUARDO GABRIEL PEREIRA, ao ver a viatura jogou alguma coisa no chão. Abordados, em revista pessoal nada foi localizado. Ao verificar o que EDUARDO havia jogado, constatou que se tratava de uma placa de motocicleta, DOW3J91, sendo que, indagados sobre a motocicleta confessaram a prática do delito e indicaram que a teriam escondido em meio a mata do Jardim São Luís. Anotou que diligenciaram no local e localizaram a*

motocicleta. Esclareceu que em seguida fizeram contato com a vítima, que confirmou a propriedade. Afirmou que ambos colaboraram com os policiais para a localização do bem”, como se extrai da sentença (fl. 259 e mídia digital).

No mesmo sentido, o policial militar Gustavo “*declarou que na data dos fatos receberam denúncia, dando conta de que dois indivíduos estariam empurrando uma moto nas proximidades da represa do bairro Rosa Bedran. Dirigiram-se para o local, ocasião em que receberam nova informação, indicando que dois indivíduos estariam escondendo uma moto na mata do bairro Jardim São Luiz. Informou que ao chegarem ao local, depararam-se com dois indivíduos saindo da mata, sendo os acusados MAYCON DOS SANTOS e EDUARDO GABRIEL PEREIRA. Informou que o acusado EDUARDO, ao ver a viatura, dispensou uma placa de moto dobrada ao chão. Indagados sobre a motocicleta, os acusados confessaram a prática do delito e indicaram o local onde teriam escondido moto, sendo em meio a mata do Jardim São Luís, conforme a denúncia que haviam recebido, tendo a mesma sido localizada. Os acusados também informaram o local de onde haviam furtado. Disse que fizeram contato com a vítima, a qual lhes acompanhou até a Delegacia. Esclareceu que o acusado MAYCON apontou com mais exatidão onde estava a motocicleta. Afirmou que os réus confessaram informalmente que a motocicleta seria utilizada para a prática de roubos”, como consta da sentença (fls. 259/260 e mídia digital).*

De sua parte, a vítima esclareceu “*que sua moto estava estacionada em frente sua casa, quando passaram dois indivíduos e a subtraíram. Alegou que um vizinho viu dois indivíduos sem camisa arrastando a moto e chamou a polícia. Contou que uma hora depois dos fatos foi avisado pelos policiais militares sobre a recuperação da motocicleta. Afirmou que o bem possuía avarias, sendo que o miolo e a fiação estavam estourados, além da carenagem e do pesinho”, nos termos do que ficou transcrito na sentença (fl. 259 e*

mídia digital).

Como se vê, a confissão judicial do réu Maycon, embora em vão tentasse isentar de culpa o corréu Eduardo, se compatibilizou com as demais provas, retratando a realidade dos fatos imputados, cumprindo anotar que sobre a confissão judicial já assentou o extinto Tribunal de Alçada Criminal deste Estado que, *“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa”* (JTACRIM 93/239).

Demais disso, como é sabido, em tema de delito patrimonial, a apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui indício importantíssimo de autoria e, por isso, impõe-se ao acusado o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, sob pena de, não o fazendo, transmudar-se tal indício em certeza, autorizando o desate condenatório, exatamente como aconteceu nos autos, em que a vítima e os policiais tiveram notícia de que dois indivíduos teriam subtraído a motocicleta e sido vistos a empurrando e a escondendo na mata, tendo sido os réus abordados juntos logo depois do furto, saindo da mata onde fora ocultada a motocicleta, ocasião em que o apelante Eduardo teria dispensado a placa do veículo ao notar os agentes públicos, ambos então sendo detidos e para os policiais informalmente admitido o cometimento do crime, vindo a indicar o local em que estava escondido motociclo, que assim foi recuperado, tudo a reforçar a certeza de que ambos os acusados efetivamente participaram do crime, como admitiram para os policiais no calor dos acontecimentos.

No caso em pauta, cabe ressaltar que nada de concreto se demonstrou que pudesse tinar de parcialidade o depoimento dos policiais inquiridos, em favor de quem milita a presunção de agirem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, bem como não fazer qualquer sentido assumir fossem mentir ao afirmar que ambos os réus admitiram o furto da motocicleta se eles, de fato, não tivessem confessado a autoria da infração, de modo que essa prova era suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

A jurisprudência já deixou assente que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

De mais a mais, como bem observou o ilustre magistrado sentenciante, “Em que pese a negativa de EDUARDO, vale dizer que, ao perceber a presença da viatura, ele foi visto pelos policiais dispensando no chão a placa da motocicleta. Ademais, diversamente do que informou em seu interrogatório, foi surpreendido pelos policiais deixando a moto. Tais condutas são incompatíveis com a de quem alega que apenas empurrou a moto. Por fim, cabe salientar que a vítima, ouvida nesta audiência, informou que seu vizinho viu dois indivíduos sem camiseta subtraindo a motocicleta, o

que corrobora os depoimentos dos policiais” (fl. 261).

Portanto, em que pese o esforço das combativas defesas, cumpre reconhecer estarem provadas a materialidade e a autoria dos fatos, bem como o dolo com que agiram os apelantes, de tal sorte que a condenação proferida em primeiro grau se revelou correta e por isso deve subsistir, não sendo possível a almejada absolvição.

A qualificadora do concurso de pessoas foi comprovada pela prova oral, que demonstrou a atuação conjunta e integrada dos réus, ambos imbuídos do mesmo propósito para levar a bom termo a subtração da motocicleta da vítima.

Quanto à dosimetria, a pena-base para o réu Eduardo foi fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, ao passo que para o réu Maycon foi fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, “*em face de sua personalidade*”, considerando que “*O réu faz do crime meio de vida, conforme se extrai de sua certidão de antecedentes criminais*” (fl. 262).

Todavia, não se poderia considerar negativamente a personalidade do réu Maycon em razão de menção genérica à folha antecedentes. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se*

da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).” (AREsp nº 1311636, 3ª Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.04.2019, DJe 26.04.2019).

Assim, mais adequado que a pena-base para o réu Maycon seja fixada no menor patamar legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na etapa seguinte do cálculo, a agravante da reincidência do réu Eduardo ensejou adequado acréscimo de um sexto, alcançando as penas dois um total definitivo de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Por outro lado, cabe reconhecer a atenuante da confissão em favor do réu Maycon, pois ainda que parcial, a admissão de culpa constitui elemento de convicção de inegável importância, por reforçar a certeza de ter sido correta a condenação, de modo que não pode ser desprezada. Porém, a atenuante nenhum reflexo exercerá no cálculo das sanções, pois a pena-base foi fixada no menor limite possível, aplicando-se à hipótese a Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

O regime prisional pode ser o aberto para o réu Maycon, considerados o montante da sanção carcerária e a primariedade dele, observado ainda ter permanecido preso desde

o flagrante, em 21 de novembro de 2024, realizando-se advertência no Juízo de primeiro grau.

Embora cabível a substituição da pena carcerária por sanção restritiva de direitos, deixa-se de aplicá-la por ser mais benéfico ao réu Maycon cumprir a pena carcerária que lhe resta no regime ora fixado.

Com relação ao réu Eduardo, a despeito da reincidência, o regime prisional inicial pode ser o semiaberto, em face da extensão da pena carcerária fixada. Este é o entendimento desta Câmara, ajustado à Súmula nº 269 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Por outro lado, por não ser específica a recidiva de Eduardo, bem como por ser socialmente recomendável a medida, cabe substituir a pena carcerária aplicada por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo, e por dez dias-multa, no piso mínimo, por representar resposta suficiente para reprimir a conduta praticada e reafirmar o direito violado.

Portanto, para os fins especificados é de rigor o parcial provimento dos recursos defensivos, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Maycon dos Santos a dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso

mínimo, fixado o regime prisional aberto, com admonitória em primeira instância, e para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu Eduardo Gabriel Pereira por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da pena substituída, e por dez dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional inicial semiaberto para o caso de ser necessária a execução da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a sentença. Oficie-se, com urgência.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -